



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.137/2014
(12.12.2014)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.480-78.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Joceval Rodrigues dos Santos. Adv^a.: Taís Freitas de Jesus.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Primeiro suplente para o cargo de deputado federal. Resolução TSE nº 23.406/2014. Irregularidade incapaz de macular a comprometer as contas. Valor insignificante quando se analisa o conjunto das contas. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância aplicáveis à espécie. Consistência e confiabilidade preservadas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as irregularidade remanescente não comprometem nem maculam a sua análise e confiabilidade, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, sua aprovação, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.480-78.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Joceval Rodrigues dos Santos, primeiro suplente ao cargo de Deputado Federal pelo PPS, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório de fls. 130/140, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas.

Oportunizado prazo, o candidato se manifestou acerca das falhas apontadas juntando petição de fls. 143/150 e documentos de fls. 151/170.

Em novo e derradeiro parecer, a SCI, às fls. 183/191, por considerar que ainda subsistiam as irregularidades constantes dos itens 4.1.3, 4.1.4, 4.2.2, 4.3.2 e 4.5.2, efetivamente capazes de macular a confiabilidade das contas, manteve seu anterior posicionamento pela rejeição das contas em espécie.

Instado a opinar, o MPE, entendendo que as irregularidades encontradas comprometeram a regularidade das contas, manifestou-se pela desaprovação, seguindo a mesma linha defendida pela equipe técnica. Pugnou, ainda, pela aplicação ao partido do promovente a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do quanto previsto nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.480-78.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se por remanescerem irregularidades, de maior gravidade, que teriam força para comprometer a confiabilidade das contas. Nesse sentido, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação.

Verifica-se, entretanto, que, à vista da documentação constante dos autos, tirante apenas uma das irregularidades, todas as demais foram efetivamente sanadas. Vejamos:

*1) 4.1.3. No que se refere à alínea “b” do subitem 6.1 do Parecer Técnico Conclusivo, o prestador informa que as franqueadas dos Correios não emitem nota fiscal ao consumidor, mas somente à própria ECT, juntando novo comprovante do cliente (fl. 156). Todavia, entende este setor técnico que as franqueadas estão sim obrigadas à emissão de notas fiscais, **subsistindo a irregularidade apresentada.** (grifado)*

Tenho por sanada a irregularidade em questão, visto que a aludida franqueada é uma unidade de atendimento integrante da rede da ECT, operada por uma pessoa jurídica de direito privado, selecionada em procedimento licitatório específico e contratada para o desempenho da atividade de franquia postal (art. 2.º, §3.º, I do Decreto nº 6.639/08).

Nesse sentido, quando exerce a atividade postal, atua como prestadora de serviço público, de monopólio da União, serviço esse intributável por força da imunidade prevista no art. 150, VI, a da Constituição (STF, 21 a 25 de junho de 2004).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.480-78.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

2) 4.1.4. *Quanto à alínea “c” do Parecer Técnico Conclusivo, afirma o candidato que não efetuou nenhum pagamento de despesa com consumo de água ou energia elétrica, uma vez que o valor da locação (R\$ 18.000,00) incluía as referidas despesas, conforme prevê o parágrafo segundo do contrato de locação (fls. 104). Contudo, o prestador não apresentou os recibos referentes ao pagamento dos aluguéis no valor de R\$ 18.000,00, **subsistindo a irregularidade apontada.** (grifado)*

Como há de se ver da documentação acostada, o contrato de locação, firmado em 25 de julho de 2014, previa que, no valor da locação estariam inclusas as despesas com consumo de água e luz. Isto posto, tenho por remediada a falha em alusão.

3) 4.2.2. *No que se refere às notas fiscais nos 151 e 194, emitidas pela “A CATAVENTO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA”, o prestador de contas ratifica que as notas foram emitidas equivocadamente e prontamente canceladas, devido a não prestação do serviço. Para comprovar o alegado junta aos autos declaração de folhas 158 e 159 da referida empresa. Afirma ainda que ficou impedido de cancelar a nota porque seria necessária abertura de processo administrativo junto à SEFAZ do município. Contudo, entende este setor técnico que somente a apresentação das notas fiscais canceladas seria suficiente para afastar a irregularidade apontada, **de modo que subsiste a irregularidade apresentada.** (grifado)*

O candidato fez juntar as notas fiscais canceladas, suprindo, desse modo, a falha em comento.

4) 4.5.2. *O prestador apresenta os cheques de nos 850002 e 850048 (fl. 170), devolvidos por insuficiência de fundos e informa que as despesas foram canceladas. Contudo, consulta ao sítio eletrônico do fisco municipal demonstra que a nota fiscal de nº 151, no valor de R\$ 2.345,00 (cheque nº 850002), não foi cancelada. Esclarece ainda o candidato que o cheque nº 850008, devolvido por divergência de assinatura, foi substituído pelo de nº 850015, sem, contudo, apresentar o cheque substituído (nº 850008). Assim, considerando que o cancelamento da despesa no valor de R\$ 2.345,00 (nota fiscal nº 850002) não foi comprovado; considerando ainda que não foi*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.480-78.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

*apresentado o recibo referente ao pagamento da despesa no valor de R\$ 4.400,00 (cheque nº 850008), **subsiste a irregularidade.** (grifado)*

Os documentos apresentados se mostram capazes de sanar as questionadas irregularidades.

Por fim, quanto à última irregularidade, a constante do item 4.3.2, referente à despesa contratada junto ao Posto Cajueiro LTDA, da nota fiscal nº 4793, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que se mostra inábil a comprometer a regularidade, eis que de valor de pouca significância frente ao conjunto das contas.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaproveitar as contas em razão da irregularidade em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de inteligência, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.480-78.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.

4. **Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).**

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. (Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifado)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. **Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifado)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.480-78.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em dissonância com o opinativo ministerial, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Joceval Rodrigues dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

Fábio Alessandro Costas Bastos
Juiz Relator